Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 036/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE QUANTO A VEDAÇÃO DO MUNICÍPIO CONTRAIR EMPRÉSTIMOS AO TÉRMINO DO MANDATO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: MAX ANTÔNIO AZEVEDO DE MEDEIROS

DATA: 02/06/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR MAX AZEVEDO

PROJETO DE LEI Nº 036 /2021

PROTOCOLO

Em 02/06/2021
Às 10:19 Hs
Funcionário

O Vereador **Max Antonio Azevedo de Medeiros**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: "Dispõe sobre normas de quanto a vedação do município contrair empréstimos ao término do mandato no âmbito do Município de Caicó/RN, e da outras providências."

Art. 1º - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o término dos mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, não será permitido à apreciação de matéria que tenha objetivo autorizar o Executivo Municipal a realizar empréstimos financeiros nesse período final de mandato.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 01 de junho de 2021.

Max Antonio Azevedo de Medeiros
Vereador - SOLIDARIEDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR MAX AZEVEDO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei, se aprovada, tem por finalidade inibir proposições em final de mandato que visem alterar o equilíbrio financeiro da gestão vindoura bem como venha até a prejudicar, engessar e comprometer a eficiência da nova gestão.

A vedação contida nessa proposição refere-se a projetos que visem autorizar o Executivo a realizar empréstimos financeiros no término do mandato, com o risco prejudicial à gestão sucessora e vindo ao encontro da Responsabilidade Administrativa.

Importante ressaltar que a referida medida suplementa várias outras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo iniciativas desse cunho respaldo previsto no art. 24, I e II, e 30, II, ambos da Constituição Federal.

Por todo exposto, peço aos nobres edis, o apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 01 de junho de 2021.

Max Antonio Azevedo de Medeiros.
Vereador – SOLIDARIEDADE.

Recebi
01/06/21

Projeto de Lei nº 036/2021
Autoria: Max Antônio Azevedo de Medeiros (Solidariedade)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Max Antônio Azevedo de Medeiros, tombado sob o nº 036/2021, com ementário "*dispõe sobre normas de quanto a vedação do município contrair empréstimos ao término do mandato no âmbito do Município de Caicó/RN, e dá outras providências*"

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a inclusão, no âmbito do ordenamento municipal, de vedação a gestão, em seu último semestre de mandato, de contrair empréstimos financeiros que causem risco a gestão vindoura, haja vista possibilidade de desequilíbrio financeiro.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da vontade legislativa do parlamentar, levando em conta a uniformização e unicidade do ordenamento jurídico, está desconstituída de interesse local, requisito essencial para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). **É o que não se infere das razões do Autor**.

Isso porque **os teores normativos dos artigos do Projeto de Lei em questão já se encontram previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual está atualmente em vigor e cujos efeitos são extensivos todos os Entes Federativos**, gerando uma eficácia vertical.

Tal conclusão é percebida a partir do seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
Art. 1º. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o término dos mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, não será permitido à apreciação de matéria que tenha objetivo autorizar o Executivo Municipal a realizar empréstimos financeiros nesse período final de mandato.	Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) IV - estará proibida: (...) b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

Assim, a maior parte das garantias previstas no Projeto de Lei já tem eficácia plena decorrente da Lei Federal em questão, razão pela qual está-se diante de uma intenção legislativa de "reconhecer" um direito já existente, se tratando, portanto, de mera reprodução da legislação existente, não havendo suplementação da legislação federal.

Até porque autorizar que o Poder Executivo realize tal operação imporia, diretamente, em uma "carta branca" para que o gestor violasse a LRF, cujas penalidades impõem:

> Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Ante o exposto, com fulcro nos incisos I e II do art. 30 da CRFB/88, esta Procuradoria **opina** pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, em razão da mera reprodução de texto legal já vigente e cujos efeitos, em razão da eficácia vertical das normas, se aplicam diretamente ao âmbito do Município de Caicó/RN.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 21 de junho de 2021.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

Arquivado em
04/01/2022.

DESPACHO

Visto, etc.
Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.
Arquive-se. Cumpra-se.

Caicó/RN, 13 de setembro de 2021.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente